

INTERESSADO: MÁRIO SILVA CLEMENTE

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 2921/74, CPG; Aprovado em 16/10/74 Com. ao Pleno em 05/12/74 (Proc.1899/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

1.1 - MARIO SILVA CLEMENTE, filho de Mário Cirilo Clemente e de Maria Conceição Silva Clemente, nascido em Cruzeiro, SP, a 16 de novembro de 1.955, domiciliado e residente à Rua Sebastião de Abreu nº 296, Jardim Ana Emília, em Taubaté, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Félix Guisard", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4(quatro) séries, no Grupo Escolar "Professor Luiz Augusto da Silva", Taubaté;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 4(quatro) "graus", na Escola SENAI "Felix Guisard", em Taubaté, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais. (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3. em 21 de dezembro de 1.973 recebeu o Certificado de Aprendizagem correspondente à conclusão do Curso de "Eletricista".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 1899/74 PARECER CEE Nº 2921/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 77, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas aos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Curso e Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação prpfissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividade, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE N° 1899/74 PARECER N° 2921/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de curso" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE, Nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Mário Silva Clemente no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Felix Guisard", em Taubaté, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

O interessado, sem prejuízo de continuidade de seus estudos, deverá submeter-se ser aprovado em exames especiais de História Geral e Geografia Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 16 de outubro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

São Paulo, 16 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar
Presidente